



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Nobres Colegas Vereadores.

São ilegais e inconstitucionais os dispositivos dos parágrafos 2º e 3º do art. 220 da Lei Complementar Municipal nº 07/2001, que determinam a exigência de pagamento de honorários advocatícios na cobrança de dívida ativa pela Fazenda Municipal; medida que se admite apenas no processo de execução.

Notadamente não assiste à Fazenda Pública, seja ela Estadual, Municipal ou da União, o direito de exigir honorários advocatícios, nos processos administrativos de cobrança de dívida ativa, já que tal procedimento se insere no escopo da atividade administrativa interna de cada instituição.

À luz do Código de Processo Civil, Lei Federal nº. 13.105/2015, a Fazenda Pública só poderá exigir honorários advocatícios após o encerramento do processo judicial, sendo este arbitrado pelo Magistrado com base no valor da condenação do contribuinte inadimplente, consoante dispõe o art. 85. *Verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

- I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 18 / 12 / 2017

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 21 / 12 / 2017

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Portanto, a exigência de honorários advocatícios, prevista no art. 220 da Lei Complementar 007/2001, é totalmente ilegal por contrariar o art. 85 do Código de Processo Civil, além de prejudicar o contribuinte que deseja quitar ou parcelar o seu débito sem enfrentar um processo de execução fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 18/12/2017

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

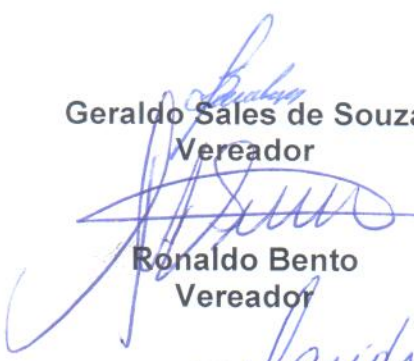
Ademais, os juros moratórios e a multa pelo atraso no pagamento do tributo inscrito na dívida ativa já compensam o Fisco e custeiam a cobrança extrajudicial do valor inadimplido pelo contribuinte. Portanto, o acréscimo de honorários aos juros moratórios e à multa, na esfera administrativa, equivale a enriquecimento sem causa da Fazenda Pública Municipal.

Desse modo, a forma atualmente adotada pela Fazenda Municipal, para a cobrança de dívida ativa na seara administrativa, não poderá persistir.

Senhor Presidente, Nobres Colegas!

Resta claro a inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão de honorários advocatícios no valor da dívida ativa cobrada pela Fazenda Pública, com base no Código Tributário Municipal. Por isso, os Vereadores signatários apresentam a presente proposição visando corrigir a ilegalidade contida no art. 220 da Lei 007/2001, esperando sua acolhida nesta Casa Leis e adesão unânime do Colendo Plenário para a sua regular tramitação e aprovação.

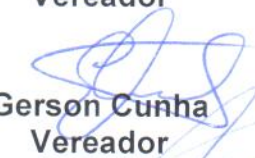
Sala das Sessões da Câmara Municipal, 06 de dezembro de 2017.

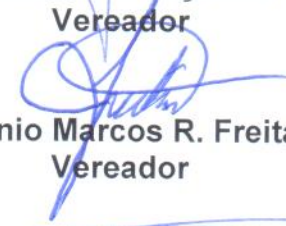

Geraldo Sales de Souza
Vereador

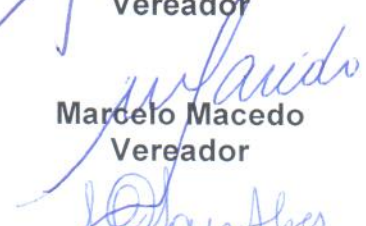

Bruno Mól
Vereador

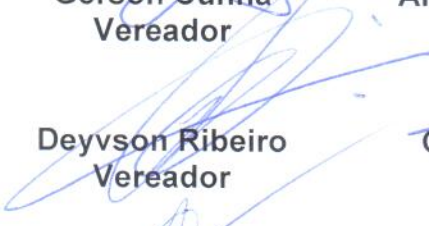

Juliano V. Gonçalves
Vereador


Ronaldo Bento
Vereador


Gerson Cunha
Vereador


Antônio Marcos R. Freitas
Vereador


Marcelo Macedo
Vereador

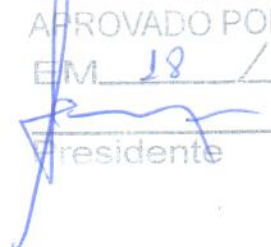

Deyvson Ribeiro
Vereador


Cristiano Silva V. Boas
Vereador


Daniely Cristina S. Alves
Vereadora

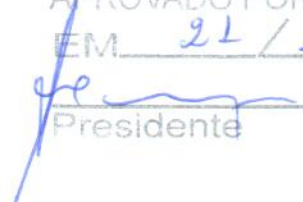

José Jarbas R. Filho
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 18 / 12 / 2017


Presidente


Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 21 / 12 / 2017


Presidente


Secretário